



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP....

Sessão de 24 janeiro 91
de de 19.....

ACÓRDÃO Nº 101-81.103

Recurso nº 59.436 - IRF - ANOS DE 1985 E 1987

Recorrente AUTO POSTO SETE QUEDAS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FOZ DO IGUAÇU (PR).

IRF - lucros distribuídos

Procedente é a cobrança reflexa de imposto de renda na fonte sobre lucros distribuídos correspondentes a receitas omitidas, segundo apuração em processo fiscal.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO SETE QUEDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, da provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 14.788.500,00, no ano de 1985, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de janeiro de 1991

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 14 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA,

CELSE ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10936-000.155/89-16

RECURSO Nº: 59.436

ACÓRDÃO Nº: 101-81.103

RECORRENTE: AUTO POSTO SETE QUEDAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Pelo Processo nº 10936-000.154/89-45 que transitou por este Conselho e Câmara sob o recurso nº 97.113 a Administração Tributária promoveu, contra Auto Posto Sete Quedas Ltda, cobrança de ofício do imposto de renda dos exercícios de 1986 e 1988, incidente sobre receitas omitidas nos anos de 1985 e 1987.

Como decorrência daquele procedimento, lavrou-se o auto de infração de fls. 6, pelo qual se exige, com fulcro no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, o imposto de renda na fonte (IRF), mediante aplicação da alíquota de 25% sobre as receitas contabilmente omitidas, consideradas lucro automaticamente distribuído. Exigem-se também os acréscimos legais.

O auto reflexo foi cientificado à parte em 28-11-89 (fls. 6) e impugnado em 22-12-89 pela peça de fls. 11/16, que é cópia da impugnação principal.

O autor do feito pronuncia-se às fls. 18.

A autoridade monocrática julga procedente o auto reflexo (fls. 24), em sintonia com o decidido no matriz (fls. 19).

Cientificada da decisão em 05-04-90 (fls. 25),

Acórdão nº 101-81.103

a interessada recorre em 03-05-90 (fls. 38), pedindo a improcedência deste reflexo em face do recurso interposto no processo principal.

É o relatório.



Acórdão nº 101-81.103

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

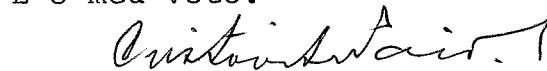
O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Trata-se aqui de exigência do imposto de renda na fonte (IRF), embasada no artigo 8º do Decreto-lei número 2.065/83, que tributa, mediante aplicação da alíquota de 25%, como lucro automaticamente distribuído, a diferença no lucro da pessoa jurídica resultante de omissões de receita nos anos base de 1985 e 1987, tal como se apurou no processo matriz, que foi contestado.

Ocorre, porém, que o acórdão nº 101-81.029, desta Câmara, julgando o recurso interposto no feito principal, deu-lhe provimento parcial para excluir da tributação, no exercício de 1986, base 1985, o valor de Cr\$ 14.788,500.

Como, em conformidade com tranqüila jurisprudência administrativa, a sorte do processo principal comunica-se em tese à do feito decorrente e considerando ainda a inexistência de circunstâncias que invalidem aqui esse princípio, dou provimento parcial ao recurso deste reflexo, em harmonia com o acórdão prolatado no feito matriz (Recurso nº 97.113) para excluir da tributação no exercício de 1986, base 1985 o valor de Cr\$... 14.788.500.

É o meu voto.



CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR